



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.022 - SP (2014/0343910-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DARIO CESAR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.

2. Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.022 - SP (2014/0343910-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DARIO CESAR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DARIO CESAR DE LIMA agrava da decisão de fls. 252-256, por meio da qual neguei seguimento ao *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, o agravante reitera que não vem recebendo condições adequadas ao tratamento das complicações decorrentes da cirurgia a que foi submetido (exposição dos pinos ortopédicos, problemas cardíacos e necessidade de cuidados especiais em razão da inserção de bolsa de colostomia).

Insiste que "os documentos anexos ao habeas corpus demonstram em detalhes a gravidade da situação de saúde do apenado, bem como as inúmeras tentativas realizadas para prestação de atendimento médico, muitas das quais foram infrutíferas em razão da dificuldade em se obter escolta para locomoção do paciente a hospital para consultas ou procedimentos médicos" (fl. 269).

Assim, afirma que a prisão domiciliar se faz necessária, pois foi demonstrada a impossibilidade de fornecimento de atendimento médico adequado e de urgência, "o que ameaça a vida e a segurança do apenado" (fl. 270).

Requer a retratação da decisão impugnada ou o julgamento do recurso pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.022 - SP (2014/0343910-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.
2. Na via estreita do *habeas corpus*, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

A defesa não traz fatos ou argumentos novos e apenas insiste na ausência de condições adequadas para o tratamento do paciente.

Conforme dito anteriormente, sobre a prisão domiciliar, o Código de Processo Penal prevê o seguinte:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 anos;

II - **extremamente debilitado por motivo de doença grave;**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (Incluído pela Lei n. 12.403/2011).

Faço lembrar a doutrina de Gustavo Badaró, para quem, não obstante a redação do art. 318 do CPP usar o verbo "poderá", demonstrada a hipótese de incidência desse dispositivo – cujo ônus da prova recai sobre a defesa –, é dever do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar. Confira-se:

[...] A Lei 12.403/2011 passou a prever a prisão domiciliar. Não se trata, porém, de uma modalidade autônoma de medida cautelar pessoal, mas de uma forma especial de cumprir a medida de prisão preventiva.

Trata-se de uma "substituição" da medida cautelar de prisão preventiva, como deixa claro do *caput* do art. 318 "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando [...]".

A questão não é meramente terminológica, havendo reflexos práticos em considerar a prisão domiciliar verdadeira modalidade de prisão. Por exemplo, o tempo de prisão domiciliar será considerado para fins de detração, nos termos do art. 42 do CP, que se refere à "prisão provisória". A prisão domiciliar é, por certo, espécie de prisão provisória.

No máximo, poder-se-ia considerar que a prisão domiciliar (CPP, arts. 317 e 318) é uma medida substitutiva da prisão preventiva, e não uma medida alternativa à prisão.

[...] As hipóteses de cabimento da prisão domiciliar, inspiradas em razões humanitárias, estão previstas no art. 318 do CPP:

[...] Embora o art. 318 utilize o verbo "poderá", é de considerar que, demonstrada a hipótese de incidência do art. 318, o juiz deverá determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar. Trata-se de direito subjetivo do preso, independentemente de o preceito empregar o verbo "poder" a indicar inexistente poder discricionário do juiz. Ou seja, deve-se ler o "poderá" como deverá.

Para a sua concessão, o ônus da prova incumbirá ao requerente, normalmente o investigado ou acusado que tenha a prisão preventiva decretada contra si. Todavia, nada impede que, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que no momento em que se decreta a prisão preventiva, o juiz determine o seu cumprimento em prisão domiciliar, caso a hipótese legal já esteja demonstrada (p. ex.: se no inquérito policial já houve cópia da certidão de nascimento ou de documento de identidade, comprovatório de que o investigado é maior de 80 anos) (*Processo Penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 746-747).

Ainda, consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;**
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

A Corte de origem assim dirimiui a questão:

Ao que se colhe das informações prestadas, não se constata excesso de prazo no exame da postulação, pois não caracterizado lapso temporal desarrazoado, até porque tal prazo não é rígido e eventuais imprevistos podem ocorrer.

Aliás, segundo informou o r. juízo, **o pleito se encontra em franco andamento, estando no aguardo de manifestação da defesa, sem falar que, no curso deste remédio heroico, foi deferida ao sentenciado progressão ao regime semiaberto (fl. 203).**

Também não se comprovou que os males dos quais padece o condenado não possam ser tratados no cárcere ou, ainda, que não se encontra ele assistido de forma adequada.

Note-se que, ao revés do quanto argumenta a impetrante, o sentenciado vem sendo diariamente medicado e regularmente acompanhado por médico ortopedista, o qual, inclusive, foi contrário à realização de nova cirurgia (fls. 205/6).

Vê-se, pois, que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vinga mesmo a presente impetração.

Quer porque não demonstrado o constrangimento ilegal apregoado, quer pela supressão de instância, quer porque não ocorrente o alegado excesso de prazo (fl. 13, destaquei.)

Logo, consoante anteriormente explicitado, o paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido a uma cirurgia no fêmur, que gerou complicações, **não comprovou estar extremamente debilitado ou não dispor o estabelecimento prisional de infraestrutura para realizar o tratamento médico pertinente**. De fato, a instância antecedente registrou que ele não provou "**que os males dos quais padece [...] não possam ser tratados no cárcere ou, ainda, que não se encontra ele assistido de forma adequada**" (fl. 13).

Nas informações prestadas pelo Juízo das Execuções consta, ainda, que "o executado possui sequelas de fratura do colo do fêmur esquerdo com uso de cadeira de rodas para melhor locomoção **e está fazendo acompanhamento no Hospital Estadual de Franco da Rocha** de acordo com informações da Direção da Unidade Prisional" (fl. 218, destaquei). Na mesma oportunidade, noticiou-se que ao paciente foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto, no dia 11/9/2014.

O relatório médico de fl. 221 não atesta a extrema debilidade do paciente, pois salienta que "devido ao não comprometimento da articulação do quadril esquerdo, nossa equipe orienta ao paciente a não necessidade atualmente de realização de cirurgia de prótese do quadril esquerdo". Destaca, também, que "o paciente pode deambular com apoio, com ajuda para evitar quedas", não havendo "limitação da deambulação visto que a fratura já está consolidada e ainda não há artrose importante dos quadris".

Nesse contexto, na via estreita do *habeas corpus*, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente apresente restrições decorrentes de cirurgia ortopédica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

Ilustrativamente:

[...]

2. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, as instâncias ordinárias concluíram que o tratamento pode ser ofertado no estabelecimento prisional.

3. Ordem não conhecida.

(HC n. 292.627/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/12/2014, destaquei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0343910-8

AgRg no
HC 313.022 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000733506 21444891420148260000 519995 622014

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA TRINO DE MEDEIROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO CESAR DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO CESAR DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.